



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:09-03-2009

Nº15 - 4.1.0/2009

SERVIÇO DE ORIGEM: DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DOCENTES	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário	<input type="checkbox"/>
	Direcções Regionais	<input checked="" type="checkbox"/>
	IDRAM	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Particulares	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
	Sindicatos	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL Nº 4/2009/M, DE 9 DE MARÇO

Para efeitos de conhecimento, aplicação e divulgação, somos a dar conhecimento a V. Exª do Decreto Regulamentar Regional nº 4/2009/M, de 9 de Março, que estabelece o regime de concessão de dispensa do cumprimento da componente lectiva ao pessoal docente em funções nos estabelecimentos públicos de educação e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira.

No sentido de contribuir para uma melhor compreensão de aspectos essenciais deste novo regime, alertamos V. Exa. para o seguinte:

1. Âmbito de Aplicação

O regime constante do supracitado diploma, aplica-se a partir de 10 de Março de 2009, aos docentes com nomeação definitiva em lugar dos quadros de escola ou de zona pedagógica.

2. Dispensa da componente lectiva

2.1. O docente pode ser, para decisão da junta médica da ADSE da RAM, total ou parcialmente dispensado do cumprimento da componente lectiva do seu horário de trabalho, quando se verificarem, cumulativamente, as condições constantes nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 3º.

2.2. A junta médica pode autorizar a dispensa total ou parcial da componente lectiva por período nunca superior a seis meses, que não pode exceder o da apresentação a nova junta médica para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva.

2.3. Decorrido o prazo de 18 meses seguidos ou interpolados na situação de dispensa da componente lectiva, o docente é presente à junta médica para efeitos da verificação da aptidão ou de declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.

3. Transição dos docentes bacharéis ou licenciados para a carreira técnica superior

3.1. A transição dos docentes bacharéis ou licenciados para a carreira técnica superior, prevista no art.º 8º, efectua-se findo o prazo de 18 meses seguidos ou interpolados na situação de dispensa da componente lectiva, desde que sejam considerados pela junta médica incapazes para o exercício de funções docentes, mas aptos para o desempenho de outras.

3.2. A transição é feita para lugar criado a extinguir quando vagar no quadro do estabelecimento de educação ou de ensino, devendo ser observados os procedimentos constantes dos art.º 8º a 12º.

4. Passagem à aposentação

4.1. O docente declarado incapaz para o exercício de funções docentes cuja transição não tiver sido promovida, verificados que sejam os requisitos mínimos de tempo de serviço legalmente exigidos, deverá requerer no prazo de 20 dias ao conselho executivo, director ou

delegado escolar no caso dos estabelecimentos de educação e do 1º ciclo do ensino básico a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

4.2. O docente que não requerer, no prazo previsto no número anterior, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações passa automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração.

5. Licença sem vencimento de longa duração

O docente na situação de dispensa da componente lectiva ou declarado incapaz para o exercício de funções docentes pode requerer, a todo o tempo, o gozo de licença sem vencimento de longa duração, nos termos da lei geral.

6. Disposições Transitórias e Finais

6.1. As escolas têm o prazo de 15 dias úteis a contar do dia 9/03/2009 para solicitar novas juntas médicas para os docentes que se encontrem na situação de incapacidade para o exercício de funções docentes, para efeitos de confirmação ou de retoma do exercício das funções docentes.

6.2. No caso da junta médica confirmar a incapacidade dos docentes que atinjam os 18 meses seguidos ou interpolados na situação de dispensa da componente lectiva, devem as Escolas desencadear o procedimento de transição, previsto no art.º 9º.

6.3. Para efeitos de contagem dos 18 meses releva todo o tempo que tenha decorrido antes da entrada em vigor do presente diploma.

6.4. Só poderão regressar à actividade docente aqueles que forem considerados aptos por decisão da junta médica.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA
(Jorge Manuel da Silva Morgado)